



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 298/2024**

Processo Número: **10899/2024** | Data do Protocolo: 30/04/2024 15:01:28



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100340033003600300034003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Autoriza o Poder Executivo a instituir uniforme esportivo alternativo destinado às mulheres atletas praticantes do desporto em diversas modalidades, no âmbito do Estado de São Paulo, e dá outras providências.*

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a instituir uniforme esportivo alternativo no âmbito do Estado de São Paulo, destinado às mulheres atletas praticantes do desporto escolar, amador, profissional ou de alto rendimento em modalidades individuais e coletivas que integrem federações, confederações, seleções nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei os uniformes alternativos serão confeccionados observando-se as adversidades de cada modalidade esportiva, sendo vedada a exposição excessiva dos corpos das atletas, tendo como consequência sua hipersexualização.

Art. 2º Os uniformes esportivos alternativos mencionados no artigo anterior deverão ser desenvolvidos considerando as seguintes diretrizes:

I. Respeitar a liberdade de escolha das atletas, oferecendo um segundo uniforme que garanta conforto e segurança durante a prática esportiva;

II. Evitar a hipersexualização e objetificação do corpo feminino, promovendo a valorização do desempenho esportivo e talento das atletas;

III. Serão produzidos com materiais adequados às exigências de cada modalidade esportiva, garantindo a funcionalidade e desempenho das atletas.

Art. 3º O uso do uniforme alternativo é facultativo às mulheres atletas que não se sintam confortáveis com o uso do uniforme padrão.

Art. 4º - O padrão dos uniformes alternativos deverá respeitar as cores, nomes e logos do uniforme original da modalidade esportiva tendo como função o conforto e a liberdade de escolha das mulheres atletas, com o design adequado para a prática do esporte.

Art. 5º As federações e confederações esportivas que não garantirem a disponibilidade e utilização dos uniformes esportivos alternativos conforme estabelecido nesta lei estarão sujeitas a multa de até 500 UFESP.

§ 1º Em caso de reiteração no descumprimento ao parágrafo único do art. 1º desta Lei, a multa prevista no caput do art. 5º deverá ser aplicada em dobro.

§ 2º Os valores arrecadados decorrentes de aplicação das multas serão revertidos à Secretaria de Esportes do Estado de São Paulo.

Art. 6º Para garantir o cumprimento das disposições desta lei, fica estabelecida a obrigatoriedade de fiscalização por parte dos órgãos competentes, os quais deverão tomar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento das normas estabelecidas.

Parágrafo Único: Caberá aos órgãos responsáveis pela fiscalização do desporto em âmbito estadual a verificação do cumprimento das disposições desta lei, bem como a aplicação das penalidades cabíveis em caso de descumprimento.

Art. 7º Os órgãos competentes designados para a fiscalização do desporto deverão estabelecer mecanismos e procedimentos específicos para o acompanhamento e monitoramento do cumprimento das normas relativas à disponibilidade e utilização dos





uniformes esportivos alternativos por parte das federações e confederações esportivas.

Parágrafo Único: Os órgãos de fiscalização mencionados neste artigo poderão realizar vistorias, inspeções e demais diligências necessárias para verificar o cumprimento das disposições desta lei, podendo solicitar documentos, informações e outros elementos pertinentes para o exercício de suas atribuições.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Geralmente associamos o uso de roupas à ideia de proteção do corpo contra agentes externos, como o frio, o sol ou a chuva, desta forma, em que pese essa característica geralmente associada à vestimenta, grande parte das roupas atuais são destinadas a atrair olhares e não a repeli-los, especialmente quando se trata de trajes esportivos femininos.

Na prática esportiva, atualmente, as mulheres usam collants, biquínis e roupas que muitas vezes são desnecessariamente sexualizadas e não favorecem em nada o desempenho atlético.

No esporte de alto rendimento, a única finalidade desses trajes parece ser objetificar seus corpos, de modo a enquadrá-los nos padrões estéticos desejados pelas agências de publicidade associadas aos patrocinadores dos eventos esportivos televisionados.

Portanto, conclui-se que o corpo das mulheres é objetificado pela sociedade, em especial em cenários esportivos.

Muitas vezes, os uniformes que são permitidos em esportes olímpicos fazem com que as atletas não consigam alcançar seu desempenho máximo, pois, muitas delas se sentem desconfortáveis para realizar alguns tipos de movimentos.

A fim de promover o melhor rendimento atlético feminino, propomos a realização de um uniforme alternativo que tenha como função o conforto e a liberdade de escolha das atletas, com o design adequado para a prática de alguns esportes, como por exemplo: vôlei de praia, handebol de areia, ginástica rítmica e outras modalidades que hipersexualizam os corpos femininos.

Desta forma, o presente projeto de lei visa promover o melhor desempenho das atletas, fazendo com que se sintam confortáveis, favorecendo os movimentos sem haver um incômodo com seus uniformes.

Com a problemática dos uniformes atuais, essa questão de hipersexualização no esporte vem sendo exposta cada vez mais pelas atletas.

Se os uniformes apresentam o desconforto da exposição do corpo, conseqüentemente isso impossibilita o pleno desempenho.

Considerando a luta feminina por igualdade, essas situações não são mais aceitáveis, e as atletas exigem o direito e a liberdade de escolha. Desse modo, seus uniformes são uma parte essencial da mudança, pois são eles os responsáveis por garantir o conforto e facilitar o desempenho.





Assim, muitas das regras de vestimenta impostas às atletas se contrapõem ao direito de escolha da mulher nas práticas esportivas, portanto, é preciso promover uma mudança geral no esporte, que passa também pelo vestuário.

Sendo assim pelo exposto, e com a clara iminência da importância da presente propositura, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação deste PROJETO.

**Felipe Franco - UNIÃO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100390031003500340033003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em **30/04/2024 14:35**

Checksum: **FE5F9B8390FAC2E21299016199430B4C8ADA09A63AA3FF2A089E2982006B6A4F**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100390031003500340033003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.